



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.342-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 165/08
Ofício nº 835/09 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Taguatinga será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades sócioeconômicas do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.342, de 2009, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal, bem como os cargos e funções gratificadas indispensáveis ao seu funcionamento.

A Escola Técnica Federal de Taguatinga terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas do Distrito Federal.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a criação de acesso à educação profissional de qualidade constitui um dos maiores desafios das políticas públicas no País, vez que o avanço tecnológico acelerado verificado nos dias de hoje demanda capacitação técnica e aprimoramento constante de todos

aqueles que têm a pretensão de vir a integrar ou mesmo permanecer no mercado formal de trabalho.

Nesse contexto, o autor observa que a região administrativa de Taguatinga, apesar de ter crescido extraordinariamente em seu meio século de existência, ao ponto de ser considerada hoje a capital econômica do Distrito Federal, com cerca de duzentos e cinquenta mil habitantes e um pujante setor comercial e industrial, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, fazendo por merecer, inquestionavelmente, a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica e profissionalizante de qualidade em todo o território nacional.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista que a região administrativa de Taguatinga, apesar de apresentar um alto potencial de crescimento e uma demanda diferenciada por profissionais especializados para o seu desenvolvimento, ainda constitui uma das regiões pouco assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação ali, de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.342, de 2009.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2009.

Deputado Laerte Bessa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.342/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 5.342, de 2009, de autoria do Senador Adelmir Santana, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 4 de junho de 2009, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP –, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Em 16 de dezembro de 2009, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Laerte Bessa, foi aprovado por unanimidade.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 8 de abril de 2010, não foram apresentadas emendas.

Foi quando, em 21 de junho de 2016, fui designada relatora da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, vinculada ao Ministério da Educação, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que a Escola Técnica Federal de Taguatinga será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais,

estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Assiste razão ao autor, Nobre Senador Adelmir Santana, ao empreender o objeto da presente proposição, com a correção apenas de que atualmente a nomenclatura consentânea seria a Criação de Instituto Federal, nos moldes em que vêm sendo implantadas estas unidades de educação tecnológica pelo Executivo Federal desde 2008.

Nas palavras do próprio autor:

É de se lamentar que, durante quase um decênio, a rede federal de educação profissional tenha praticamente deixado de crescer. Contudo, com a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, foram revistos os obstáculos à expansão dessa rede. A seguir, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciado pelo Governo Federal, em 2007, previu a criação, em quatro anos, de 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.³

Todavia, a luta do autor já havia encontrado guarida no mundo dos fatos, ainda em 2008, uma vez que foi implantado o *campus* de Taguatinga do Instituto Federal de Brasília – IFB – por meio da Lei nº 11.892/2008. A unidade atua nas áreas de Vestuário, Eletromecânica, Informática e Licenciatura em Física, e se encontra localizada à Quadra QNM 40, Área Especial 1, Taguatinga Norte.

Entretanto, nada impede que outro campus seja instalado na cidade, que é de grande movimentação economia e de população considerável, atualmente inclusive com o seu funcionamento totalmente independente do plano piloto.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.342/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Luana Costa, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO